Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA JÚLIA ARRUDA

PROJETO DE LEI N° _____/ 2024

Institui o Programa Municipal de Navegação para pessoas com suspeita ou diagnóstico de câncer de mama, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Navegação para pessoas com suspeita ou diagnóstico de câncer de mama, no âmbito do Município de Natal.
Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, a navegação é o procedimento de acompanhamento dos casos de suspeita ou de confirmação de câncer de mama, com abordagem individual dos pacientes e com o propósito de prestar orientação e de agilizar o diagnóstico e o tratamento.

Art. 2º. São objetivos do Programa Municipal de Navegação para pessoas com suspeita ou diagnóstico de câncer de mama:
I – garantir o acesso à orientação, suporte e informações educativas sobre o câncer de mama;
II – viabilizar o diagnóstico em menor tempo possível;
III – capacitar as equipes de saúde para prestação de ações integrais e resolutivas nas áreas de rastreamento, diagnóstico e tratamento do câncer de mama;
IV – coordenar assistência individualizada a cada pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer de mama.
Parágrafo Único. Para garantir o acesso do paciente à orientação individual e ao suporte previstos no inciso IV deste artigo, a equipe de saúde deverá manter contato com o paciente por telefone ou por e-mail, bem como garantir-lhe o direito de entrar em contato sempre que ele tiver necessidade de esclarecer suas dúvidas ao longo do tratamento.

Art. 3º O Programa Municipal de Navegação para pessoas com suspeita ou diagnóstico de câncer de mama deve oferecer:
I – treinamento dos profissionais de saúde ou orientação sobre a importância do planejamento e coordenação do cuidado do paciente desde o processo de diagnóstico até o início do tratamento nos serviços de oncologia;
II – prestação de apoio na jornada do paciente pelo sistema de saúde, com abordagem das questões clínicas e não clínicas e fornecimento de informações completas sobre seus direitos;
III – planejamento adequado das necessidades do paciente, com identificação de barreiras nos processos de diagnóstico e de tratamento, bem como oferecimento de soluções para sua melhoria, de modo a facilitar a sua jornada.

Art. 4º. Com o intuito de viabilizar as ações e os objetivos previstos nesta Lei, o município poderá realizar parcerias com:
I – outras entidades e órgãos públicos;
II – organizações da sociedade civil;
III – fundações de direito público ou privado;
IV – instituições de ensino.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde (SMS), a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres (SEMUL), e outras secretarias específicas que se fizerem necessárias, deverão tomar as medidas imprescindíveis para aplicação desta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for cabível.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 30 de julho 2024.



Vereadora
Júlia Arruda

Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA JÚLIA ARRUDA

PROJETO DE LEI N° _____/ 2024

JUSTIFICATIVA

A implementação deste projeto de lei objetiva instituir o Programa Municipal de Navegação para pessoas com suspeita ou diagnóstico de câncer de mama, no âmbito do Município de Natal, aprimorando o cuidado oncológico da neoplasia maligna de mama e garantindo tratamento mais rápido e humanizado, com uma abordagem multidisciplinar desde da suspeita até o tratamento.

A navegação de pacientes oncológicos é uma metodologia que chegou ao Brasil no início da década de 2010 e que diz respeito, basicamente, à jornada do paciente. Ela envolve tanto o relacionamento entre profissionais da saúde e pacientes, quanto à integração processual dos hospitais e clínicas de atendimento. A ideia é que os profissionais de navegação, geralmente enfermeiros, ajudem a pessoa com diagnóstico de câncer a transpor as possíveis barreiras ao seu tratamento, sejam elas administrativas, financeiras ou psicológicas[1].

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Mastologia, 95% dos casos de câncer de mama têm chances de cura, se detectados precocemente. Desse modo, a navegação, procedimento de acompanhamento dos casos de suspeita ou de confirmação de câncer, com abordagem individual dos pacientes e com o objetivo de prestar orientação e agilizar o diagnóstico e o tratamento, mostra-se extremamente relevante. Na prática, significa um atendimento mais individualizado, considerando as especificidades de cada indivíduo, orientações mais completas e maior agilidade durante todo esse processo.

Nesse contexto, a proposição prevê a capacitação das equipes de saúde sobre a importância do planejamento e coordenação do cuidado do paciente. Essa capacitação é muito importante para garantir a qualidade e a eficácia dos serviços oferecidos, especialmente na atenção básica.

A iniciativa visa promover, no âmbito local, a promoção do bem-estar e da saúde das pessoas com suspeita ou diagnóstico de câncer de mama, sobretudo porque a saúde pública é um direito social, como preconiza o *caput* do art. 6 e o art. 196 da Constituição Federal. Vejamos:

---

[1] Disponível em: <https://leforte.com.br/blog/o-que-e-a-navegacao-de-pacientes-oncologicos-na-enfermagem/>.

> Art. 6º- CF: São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. – Grifo intencional
>
> Art. 196- CF: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN dispõe que:

> Art. 140 - A saúde é direito de todos os munícipios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, diante da relevância e da possibilidade do município legislar sobre o tema, por tratar-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário desta Casa Legislativa, transmudando-se, por fim, em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo nesse apoio.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 30 de julho de 2024.

Vereadora
Júlia Arruda